



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1920

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 38:664 — Torna extensiva às entidades bancárias estrangeiras idóneas com sede ou agência em território português a prestação das garantias a que se refere o artigo 103.º do Decreto n.º 38:552 — Submete a aprovação das mesmas ao disposto no n.º 4.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:861 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento da Agência Militar.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:862 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, o Decreto-Lei n.º 38:653, que mantém sob a direcção técnica e disciplinar do agente-geral do Ultramar as Casas da Metrópole, criadas nos termos do Decreto-Lei n.º 23:445, e as que vierem a ser criadas nos termos do mesmo diploma e regula a sua administração financeira.

Portaria n.º 13:863 — Manda elaborar em regime de autorização os orçamentos gerais de Angola e Moçambique e do Estado da Índia para o ano de 1953, ficando os das restantes províncias ultramarinas sujeitos a aprovação.

Portaria n.º 13:864 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea f) do n.º 2) do artigo 9.º, capítulo 1.º, da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar.

Art. 2.º A aprovação das garantias, prestadas quer por entidades bancárias nacionais, quer estrangeiras, só terá lugar depois de cumprido o disposto no n.º 4.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

Portaria n.º 13:861

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Agência Militar, a cuja existência e organização se refere o § 5.º da base 2.ª do Decreto com força de lei n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926.

Ministério do Exército, 1 de Março de 1952.— O Ministro do Exército, Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 38:664

Considerando que há vantagem em facilitar, sem prejuízo da segurança que deve oferecer, a prestação das garantias bancárias permitidas para substituição dos depósitos provisórios e definitivos a efectuar pelos concorrentes à adjudicação de obras públicas e fornecimentos de materiais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As garantias a que se refere o artigo 103.º do Decreto n.º 38:552, de 7 de Dezembro de 1951, poderão também ser prestadas por entidades bancárias estrangeiras idóneas que tenham a sua sede, agência, sucursal, filial ou delegação em território português.

Regulamento da Agência Militar

CAPÍTULO I

Fins

Artigo 1.º A Agência Militar é um organismo dependente do Ministério do Exército por intermédio da 2.ª Direcção-Geral, incumbindo-lhe:

1.º O serviço de contas correntes com as unidades, repartições, estabelecimentos e outros organismos militares e a guarda dos fundos que constituem os respectivos saldos.

§ 1.º O serviço de contas correntes poderá ser extensivo a organismos dependentes dos Ministérios do Interior, Finanças e Ultramar que o solicitem e com os quais as entidades designadas no n.º 1.º careçam de ter relações.

§ 2.º O serviço de contas correntes será definido e regulamentado em instruções especiais.